



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

/

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao caput do artigo 4º e §§ 1º e 2º, do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ouvidas as entidades sindicais de âmbito nacional mais representativas de trabalhadores e de empregadores.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de sua representatividade.

§ 2º Ato do Ministro do Estado do Trabalho e Emprego divulgará, até o final do mês de março de cada ano, a relação das centrais sindicais que atenderam, no ano anterior, aos requisitos do artigo 2º desta lei, indicando os seus índices de sindicalização, bem como as centrais sindicais que deixaram de atendê-los, as quais desde então perderão as atribuições e prerrogativas estabelecidas no art. 1º desta lei.”

JUSTIFICATIVA

A redação sugerida ao caput do art. 4º dá-se em razão de a representatividade das centrais sindicais não ser matéria do interesse exclusivo dos trabalhadores, mas também do Governo, dos órgãos legislativos, do Judiciário e dos empregadores. Assim, a sua aferição tem de ser realizada com a máxima transparência e com a participação dos principais interessados, que são as organizações sindicais de trabalhadores e de empregadores.

Propõe-se também a exclusão da parte final do § 1º, que permite a alteração dos requisitos de representatividade das centrais sindicais. Diante da relevância do papel que as centrais passarão a desempenhar na sociedade brasileira, não se deve permitir que a alteração dos requisitos de representatividade, previstos no art. 2º, se dê a critério exclusivo da autoridade administrativa.

Já a regra do §2º, que exige renovação anual do reconhecimento da representatividade das centrais sindicais, é pertinente. Entretanto, impõe-se aperfeiçoar essa regra, para estabelecer a imediata perda de representatividade da central sindical que deixar de atender aos requisitos mínimos do art. 2º do projeto.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel